



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10865.908818/2009-01  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3801-000.764 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 23 de julho de 2014  
**Assunto** DCOMP - ELETRÔNICA - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR  
**Recorrente** HIDROMECÂNCA GERMEK LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Sergio Celani - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Sérgio Celani, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

## **Relatório**

Transcrevo o relatório do acórdão recorrido para resumir o caso.

“Trata-se de manifestação de inconformidade contra despacho decisório eletrônico (fl. 07), que indeferiu o pedido de restituição e não homologou a compensação declarada na PERDCOMP de fls. 02/06, transmitida em 24/04/2009, porque o valor pleiteado foi inteiramente utilizado na quitação de débitos confessados pela contribuinte.

Irresignada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 11/12, na qual requer a revisão do despacho decisório, alegando que tem um crédito

aproveitável de R\$ 1.218,32, decorrente de pagamentos a maior realizados de 01/2006 a 12/2006, conforme demonstrado na planilha de fl. 13.”

A Delegacia da Receita Federal do Julgamento em Ribeirão Preto-DRJ/RPO julgou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme ementa a seguir:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI*

*Data do fato gerador: 24/04/2009*

**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO.**

*A compensação, nos termos em que definida pelo artigo 170 do CTN só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza, o que traz como consequência que o crédito usado em compensação tem que estar disponível na data da transmissão do PER/DCOMP.*

**RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.**

*É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito”*

Após, foi apresentado recurso voluntário, no qual a recorrente afirma que:

*“No mês de 01/2006 foi apurado o débito de IPI no valor de R\$ 936,44 (DCTF nº 42.90.69.05.92-96 anexa), enquanto foi recolhido indevidamente o valor de R\$ 4.356,24 (guia anexa), resultando o valor recolhido a maior de R\$ 3.419,80, atualizado para R\$ 3.622,59, conforme planilha anexa.*

*No mês 04/2006 foi compensado o valor de R\$ 1.448,19, referente a IPI conforme PER/DCOMP nº 06144.54987.240409.1.7.04-2510, restando ainda R\$ 2.037,68 a compensar, atualizado para R\$ 1.218,32, conforme planilha anexa.*

*No mês 05/2006 foi compensado o valor de R\$ 930,33 referente a IPI, conforme PER/DCOMP nº 42728.90359.230709.1.7.04-1980, restando ainda R\$ 1.149,78 a compensar, atualizado para R\$ 1.218,32, conforme planilha anexa.*

*No mês 06/2006 foi compensado o valor de R\$ 1.149,79 referente a IPI, conforme PER/DCOMP nº 39386.26616.240409.1.04-0967, restando ainda R\$ 64,67 a compensar, conforme planilha anexa.*

*(..)”*

Para comprovar o alegado, a contribuinte apresentou:

i) Cópias da DCTF nº 35.89.99.71.84-10, de 6/10/2006, referente ao 1ª semestre de 2006, em cuja página 19 constou incorretamente o débito de IPI de R\$ 4.356,24, e do DARF que comprova o pagamento neste valor.

ii) Cópia da DCTF retificadora nº 42.90.69.05.92-96, na qual corrigiu o valor do débito de IPI para R\$ 936,44.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Sergio Celani, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para ser julgado por esta turma especial.

As decisões da Delegacia da Receita Federal e da Delegacia da Receita Federal de Julgamento estão fundamentadas e permitiram à contribuinte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, ainda que tenha ocorrido erro no despacho decisório, como se verá adiante.

Para o presente caso, os artigos 165 e 170 do CTN deixam claro a necessidade de que tenha ocorrido pagamento de tributo indevido ou maior que o devido e que o direito de crédito seja líquido e certo.

Aquele que alega possuir direito deve prová-lo, conforme dispõe o art. 333 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente.

O pagamento informado no pedido de restituição referiu-se a tributo lançado em DCTF, logo, tributo devido, e, por isso, o DARF referente a este pagamento não provava a existência de indébito líquido e certo, uma vez que a DCTF retificadora fora considerada no despacho eletrônico.

A falta de apresentação de provas em contrário implica considerar verdadeiros os valores informados na DCTF.

Logo, a necessidade de apresentação de provas quanto ao direito de crédito está presente desde o início do processo. Não é algo que surge apenas no acórdão recorrido.

Mesmo se não estivesse, em se tratando de processos de PER/DCOMP eletrônico, em que não tenha havido intimação da RFB exigindo documentos antes da expedição do despacho decisório, admitem-se provas com o recurso voluntário, quando se prestem a contrapor as decisões de primeira instância administrativa, em obediência ao art. 16, §4º, “c”, do Decreto nº 70.235, de 1972, assegurando-se, assim, o direito de defesa.

Conclui-se que não houve cerceamento do direito de defesa.

De fato, a contribuinte juntou documentos ao recurso voluntário com a intenção de provar seu direito, em especial, DCTF retificadora que havia sido recebida via *internet* por agente receptor SERPRO em 9/6/2009, fl. 61 do e-processo, logo, anterior à emissão do despacho decisório pela DRF de origem, ocorrido em 7/10/2009, fl. 53 do e-processo.

A IN RFB nº 903, de 30/12/2008, que dispõe sobre a DCTF, vigente à época da recepção da DCTF retificadora, dispunha:

*“Art. 11 . A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.”*

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

(...)

§ 8º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados:

I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora; e II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.

(...)

§ 10. A retificação de DCTF não será admitida quando resultar em alteração da periodicidade, mensal ou semestral, de declaração anteriormente apresentada.”

O comando de que a DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e serve para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados está presente também nas instruções normativas que sucederam a IN RFB nº 903, de 2008.

No presente caso, nada há nos autos que permita enquadrar a DCTF retificadora recepcionada nos sistemas informatizados da RFB numa das situações em que não produziria efeitos.

Logo, a DCTF retificadora deveria ter sido considerada na análise do direito de crédito, não a original.

Para tanto, a RFB poderia efetuar os procedimentos fiscais que entendesse necessários para apurar a idoneidade das informações da DCTF retificadora e a liquidez e certeza do crédito.

Por basear-se em elementos incorretos, o despacho decisório está incorreto.

O CARF já se manifestou pela anulação de despacho decisório em circunstâncias semelhantes, conforme ementa do acórdão nº 3403-001.288, de 09/11/2011, da 3ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, em que o Conselheiro Ivan Allegretti foi designado para redigir o voto vencedor.

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2003 COMPENSAÇÃO. DCOMP. DECISÃO ELETRÔNICA BASEADA EM DADOS DEFASADOS DE DCTF. INFORMAÇÕES RETIFICADAS POR DCTF-RETIFICADORA APRESENTADA EM MOMENTO ANTERIOR À NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO.*

*Decisão eletrônica que nega homologação à Declaração de Compensação pelo fundamento de que o DARF, do qual teria originado o crédito indicado pelo contribuinte na compensação, teria sido integralmente absorvido pelo valor confessado em DCTF em relação ao mesmo período de apuração.*

*A decisão deve ser anulada se foi baseada em dados defasados, que já haviam sido alterados por meio de DCTF-retificadora transmitida antes da notificação da decisão.*

*Decisão anulada.”*

Nesta Turma Especial, em julgamentos de casos semelhantes, votei pela anulação do despacho decisório, tendo ficado vencido sozinho.

Pelo princípio do colegiado, adoto a posição majoritária desta turma **para**, com fundamento em que o despacho decisório foi emitido por autoridade competente, está motivado e não causou cerceamento do contraditório e da ampla defesa, **propor a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem reaprecie o pleito da contribuinte, à luz da DCTF retificadora, apurando a legitimidade e o quantum do crédito pleiteado e elaborando demonstrativo que permita decidir sobre a homologação das compensações declaradas; cientifique a contribuinte para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias; devolva os autos para julgamento com a manifestação da contribuinte ou declaração da unidade de que esta não foi apresentada.**

(assinado digitalmente)

Paulo Sergio Celani